

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.411 MARANHÃO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 449/2004, COM ALTERAÇÕES PELA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 1.174/2023). ELEIÇÃO ANTECIPADA DA MESA DIRETORA PARA O SEGUNDO BIÊNIO DA LEGISLATURA. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, *CAPUT*, 16, 28, 29, II, 70, PARÁGRAFO ÚNICO, 77 E 81, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DUPLICIDADE NO PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNICA EM RELAÇÃO À ADI 7.410. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto o artigo 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa 449/2004, com as alterações promovidas pela Resolução Legislativa 1.174/2023.

Assim redigido o dispositivo questionado:

Regimento Interno da AL/MA (aprovado pela RL 449/2004)

Art. 7º. A partir da segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano da Legislatura, realizar-se-á Seção Preparatória para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que tomará posse no dia 1º de fevereiro do terceiro ano da Legislatura, em data e horário a serem definidos por Ato da Presidência, com antecedência de 48 horas da realização do pleito, obedecidos os dispostos no art. 8º e seus incisos do Regimento Interno. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução Legislativa 1.174, de 13.6.2023)

A parte autora defende, em síntese, que o regimento interno, ao possibilitar a realização, no início da legislatura, da eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa que tomará posse apenas no segundo biênio *“viola os princípios democrático, republicano, do pluralismo político e da anualidade eleitoral (CF, arts. 1º, caput, e 16), o princípio da contemporaneidade das eleições relativamente aos mandatos (arts. 28, 29, II, 77 e 81, § 1º) e o dever de fiscalização e de avaliação dos parlamentares pelos seus pares (CF, art. 70, parágrafo único)”*.

No mérito, pretende **(i)** a declaração de inconstitucionalidade da norma estadual impugnada; **(ii)** a declaração de nulidade, por arrastamento, da eleição da mesa diretora da AL/MA para o biênio 2025/2026, ocorrida em 16.6.2022; e **(iii)** a fixação de tese *“no sentido de que a leitura sistêmica da Constituição Federal, a partir de preceitos que consagram os princípios republicano e democrático, a soberania popular, o pluralismo político, a periodicidade dos pleitos, a alternância do poder e a contemporaneidade das eleições em relação ao mandato, exige que as sessões preparatórias para a eleição de membros da mesa diretora das casas do Poder Legislativo de todos os entes federados, tanto para o primeiro quanto para o segundo biênio da legislatura, ocorra no início do ano legislativo em que tomarão posse os eleitos.”*

ADI 7411 / MA

É o relatório. **DECIDO.**

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi distribuída por dependência, tendo como processo justificador a ADI 7.410.

De plano, verifica-se a duplicidade no protocolo das petições iniciais, de mesmo teor nesta e na ADI 7.410, a configurar litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil.

Destarte, por ser matéria de ordem pública, a litispendência pode ser declarada de ofício, com a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito, de acordo com o artigo 337, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ex positis, com base nos artigos 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à presente ação direta.

Publique-se. Arquivem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente